



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.243, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

(DOM 22.12.2023 – N. 5731, ANO XXIV)

INSTITUI o sistema de acessibilidade na Praia da Ponta Negra, denominado Praia para Todos, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o sistema de acessibilidade na Praia da Ponta Negra, denominado Praia para Todos.

Art. 2.º Serão garantidas às pessoas com dificuldade de locomoção permanente ou temporária condições de acesso e de utilização da Praia da Ponta Negra, localizada na zona Oeste de Manaus.

Art. 3.º A acessibilidade dar-se-á por meio do conjunto de alternativas de acesso à Praia da Ponta Negra.

Art. 4.º As principais atividades oferecidas pelo sistema Praia para Todos serão:

- I** – esteira para passagem de cadeira de rodas;
- II** – (VETADO);
- III** – vagas de estacionamento reservadas, rampas de acesso à areia, sinalização sonora e piso tátil;
- IV** – (VETADO).

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal adotará todos os procedimentos necessários para a implantação e execução do sistema Praia para Todos, regulamentando esta Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à sua previsão nas leis orçamentárias.

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 22.12.2023 – Edição n. 5731, Ano XXIV.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PL N. 063/2022

MENSAGEM N. 115/2023

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei 063/2022, de autoria do Vereador Raiff Matos Silva Vasconcelos, que “INSTITUI o sistema de acessibilidade na Praia da Ponta Negra, denominado Praia para Todos, e dá outras providências”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colhe-se do projeto sub examine o objetivo de instituir o sistema de acessibilidade na Praia da Ponta Negra, denominado Praia para Todos, dispondo que a acessibilidade dar-se-á por meio do conjunto de alternativas de acesso à praia (art. 3º). Para tanto, elenca no art. 4º do citado Projeto de Lei as principais atividades a serem oferecidas pelo sistema.

Inicialmente, impende-se registrar que a municipalidade detém autonomia federativa para legislar ordinariamente sobre a matéria, considerando tratar-se de assunto que se insere na competência legislativa concorrente dos entes federados (proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência - art. 24, inciso XIV, da CF/88), autorizando a comuna a legislar de forma suplementar (art. 30, incisos I e II, da CF/88).

Contudo, sugere-se veto aos incisos II e IV do art. 4º do citado PL, uma vez que ao elencar a necessidade de aquisição de cadeiras anfíbias de fácil deslocamento pela areia e que flutuam na água (inciso II) e barracas de sol e tendas de apoio para as famílias e profissionais que possam prestar auxílio durante a execução do sistema (inciso IV), a fim de dar efetividade ao projeto, o mesmo dispõe sobre o orçamento municipal, matéria inserta na competência privativa do chefe do executivo municipal, desrespeitando o disposto no art. 165, II e III da CF/88, art. 59, III e art. 147, incisos II e III da LOMAM.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Ademais, não é demasiado mencionar que toda criação de despesas deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual, o que não ocorreu no caso em análise, contrariando assim os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, quanto às demais disposições constantes no projeto de lei ora em apreço nada se tem a objetar, uma vez que: I) trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61, da CF/88 e do art. 58 da LOMAN e III) contém assunto não reservado à Lei Complementar.

Ante o exposto, decido pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente do seu artigo 4º, incisos II e IV, pelas razões expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, sexta-feira, 22 de dezembro de 2023.

Ano XXIV, Edição 5731 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.240, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE sobre a valorização e inclusão de pessoas com deficiência (PcD) e doenças raras na publicidade institucional do Município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Nas peças publicitárias realizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em que for necessária a exposição de pessoas ou que haja esta opção, será exigido o recrutamento de pessoas com deficiência ou com doenças raras para integrar as peças publicitárias, em razão não inferior a vinte e cinco por cento.

Art. 2.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.241, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE sobre a entrada gratuita de ex-atletas profissionais em competições esportivas e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os ex-atletas profissionais têm direito à entrada gratuita, relativa a qualquer modalidade esportiva, em estádios, ginásios, locais de jogos e competições, desde que manifestem, por escrito, o interesse de comparecer ao evento esportivo à comissão organizadora ou promotora do evento, em até quarenta e oito horas antes de sua realização, mediante apresentação da carteira de ex-atleta ou documento equivalente que comprove sua condição de ex-competidor.

§ 1.º Deverá ser reservada a quantidade de três por cento dos ingressos para o acesso gratuito dos ex-atletas profissionais nas competições esportivas.

§ 2.º O dever de reserva de percentual de assentos gratuitos pelas entidades organizadoras e promotoras dos eventos limitar-se-á a até quarenta e oito horas antes do evento, prazo limite para manifestação de comparecimento.

§ 3.º Havendo assentos disponíveis após o início do evento esportivo, e verificado que não foi preenchido o percentual de três por cento das vagas para ex-atletas profissionais, estes terão direito a ingresso gratuito ao evento, independente de prévia manifestação de comparecimento.

Art. 2.º Para a comprovação da condição de ex-atleta profissional, deverá ser apresentada carteira de identificação, a ser emitida pela Federação da respectiva modalidade esportiva, sem qualquer custo para o esportista.

Art. 3.º Aos ex-atletas serão disponibilizados assentos em locais de destaque nas competições esportivas em que ingressarem.

Art. 4.º O não atendimento ao percentual de reserva de ingressos gratuitos previsto no § 1.º do art. 1.º desta Lei importará em multa de cem Unidades Fiscais do Município (UFMs) por ex-atleta profissional que tenha ficado sem a reserva de assento, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação das multas pela inobservância do percentual de reserva de ingressos gratuitos destinados aos ex-atletas profissionais serão revertidos ao Fundo Manaus Esporte (FME).

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.242, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIZA a devolução de saldo financeiro de que trata o § 2.º do art. 168 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e a abertura de crédito adicional especial, no Orçamento Fiscal do Município de Manaus, em favor da Câmara Municipal de Manaus (CMM), e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a devolver o saldo financeiro do exercício de 2021, de que trata o § 2.º do art. 168 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no valor de R\$ 6.379.115,85 (seis milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos), no Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei n. 3.017, de 18 de janeiro de 2023, em razão de dedução do repasse do duodécimo ocorrido no exercício de 2022.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 6.379.115,85 (seis milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos), no Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei n. 3.017, de 18 de janeiro de 2023, calculado com base nos balanços gerais do Município de Manaus.

Art. 3.º A compensação do crédito adicional especial de que trata o art. 2.º desta Lei dar-se-á mediante a anulação das dotações orçamentárias especificadas no Anexo Único desta Lei, no valor de R\$ R\$ 6.379.115,85 (seis milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das respectivas dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo Municipal, constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de novembro de 2023.

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

990999 - Reserva de Contingência

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	AÇÃO	VALOR
9000 - Reserva de Contingência para Riscos Fiscais Imprevistos								
200043	1500	999999	990999	99	999	9999	9000	6.379.115,85

Legenda

FR	Fonte de Recurso	F	Função
ND	Natureza da Despesa	SF	Subfunção
UG	Unidade Gestora	P	Programa

LEI N.3.243, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

INSTITUI o sistema de acessibilidade na Praia da Ponta Negra, denominado Praia para Todos, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o sistema de acessibilidade na Praia da Ponta Negra, denominado Praia para Todos.

Art. 2.º Serão garantidas às pessoas com dificuldade de locomoção permanente ou temporária condições de acesso e de utilização da Praia da Ponta Negra, localizada na zona Oeste de Manaus.

Art. 3.º A acessibilidade dar-se-á por meio do conjunto de alternativas de acesso à Praia da Ponta Negra.

Art. 4.º As principais atividades oferecidas pelo sistema Praia para Todos serão:

- I – esteira para passagem de cadeira de rodas;
- II – (VETADO);
- III – vagas de estacionamento reservadas, rampas de acesso à areia, sinalização sonora e piso tátil;
- IV – (VETADO).

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal adotará todos os procedimentos necessários para a implantação e execução do sistema Praia para Todos, regulamentando esta Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à sua previsão nas leis orçamentárias.

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM N. 115/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei 063/2022, de autoria do Vereador Raiff Matos Silva Vasconcelos, que “**INSTITUI o sistema de acessibilidade na Praia da Ponta Negra, denominado Praia para Todos, e dá outras providências**”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo de instituir o sistema de acessibilidade na Praia da Ponta Negra, denominado Praia para Todos, dispondo que a acessibilidade dar-se-á por meio do conjunto de alternativas de acesso à praia (art. 3º). Para tanto, elenca no art. 4º do citado Projeto de Lei as principais atividades a serem oferecidas pelo sistema.

Inicialmente, impende-se registrar que a municipalidade detém autonomia federativa para legislar ordinariamente sobre a matéria, considerando tratar-se de assunto que se insere na competência legislativa concorrente dos entes federados (**proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** - art. 24, inciso XIV, da CF/88), autorizando a comuna a legislar de forma suplementar (art. 30, incisos I e II, da CF/88).

Contudo, sugere-se **veto** aos **incisos II e IV do art. 4º** do citado PL, uma vez que ao elencar a necessidade de aquisição de cadeiras anfíbias de fácil deslocamento pela areia e que flutuam na água (inciso II) e barracas de sol e tendas de apoio para as famílias e profissionais que possam prestar auxílio durante a execução do sistema (inciso IV), a fim de dar efetividade ao projeto, o mesmo dispõe sobre o orçamento municipal, matéria inserta na competência privativa do chefe do executivo municipal, desrespeitando o disposto no art. 165, II e III da CF/88, art. 59, III e art. 147, incisos II e III da LOMAM.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativas leis que versem sobre:

- (...)
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Ademais, não é demasiado mencionar que toda criação de despesas deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual, o que não ocorreu no caso em análise, contrariando assim os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, quanto às demais disposições constantes no projeto de lei ora em apreço nada se tem a objetar, uma vez que: I) trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61, da CF/88 e do art. 58 da LOMAM e III) contém assunto não reservado à Lei Complementar.

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, **especificamente do seu artigo 4º, incisos II e IV**, pelas razões expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAM.

Atenciosamente,

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABIS DE PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 5.768, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 80, inc. XII e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO as disposições do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941 com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956;

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de proporcionar à população condições dignas de moradia, lazer, educação, saúde e demais serviços públicos;

CONSIDERANDO que a faixa de terra a ser utilizada está encravada em área tecnicamente estratégica para a utilização do qual se destina;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar espaços necessários para o bom desenvolvimento das atividades previstas no Projeto de Contenção de Processos Erosivos e Urbanização de Áreas Degradadas, compreendido pela Rua Pejuçara, Conjunto João Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de priorizar os processos de desapropriação ou indenização de áreas consideradas de utilidade pública necessárias para a execução de obra do Projeto de Contenção de Processos Erosivos e Urbanização de Áreas Degradadas, compreendido pela Rua Pejuçara, Conjunto João Paulo;

CONSIDERANDO o disposto na Informação nº 0208/2023 do Departamento de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto – DEGRS da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS;

CONSIDERANDO o disposto no Despacho Informação Técnica nº 0421/2023 da Gerência de Parcelamento do Solo – GPS – IMPLURB;

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município – PGM, por meio do Parecer nº 147/2023 – PMAUPI/PGM, ratificado pelo Despacho subscrito pelo Procurador-Geral do Município, os demais elementos informativos constantes nos autos do Processo nº 2023.20000.20114.0.001762,

DECRETA:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a faixa de terra localizada nesta cidade na Rua Pejuçara, nº 61, Conjunto João Paulo, Bairro Jorge Teixeira, com área total de 235,50 m² (duzentos e trinta e cinco metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), em posse de **ADELIZETE SILVEIRA CAVALCANTE**, com os seguintes limites e confrontações: Norte: por uma linha de 7,85 m (sete metros e oitenta e cinco centímetros), limitando-se com a Rua Pejuçara por onde faz frente; ao Sul: por uma linha de 7,85 m (sete metros e oitenta e cinco centímetros), limitando-se com o lote não identificado; a Leste: por uma linha de 30 m (trinta metros), limitando-se com o Lote 63, e a Oeste: por uma linha de 30 m (trinta metros), limitando-se com o Lote 62.

Art. 2º O imóvel desapropriado se destina à utilização da área, pelo município de Manaus, para a execução do Projeto de Contenção de Processos Erosivos e Urbanização de Área Degradada, compreendida pela Rua Pejuçara, Conjunto João Paulo, Bairro Jorge Teixeira.

Art. 3º Para efeito de imissão provisória na posse, na forma autorizada pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21-06-1941, esta desapropriação é considerada de urgência.

Art. 4º O expropriado deve apresentar na Procuradoria Geral do Município de Manaus, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Decreto, cópias da carteira de identidade, CPF,